



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043428-50.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISABETE DE OLIVEIRA MACHADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1043428-50.2023.8.26.0053

Voto nº 44.943

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1043428-50.2023.8.26.0053)

Apelante: Elisabete de Oliveira Machado

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS - LAUDO MÉDICO INCOMPLETO - PENDÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA - ADVENTO PREMATURO DO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA ANULADA.

"À vista da pendência de resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora na impugnação ao laudo médico, de rigor a anulação, por cerceamento de defesa, da sentença que, prematuramente, deliberou pela improcedência do pedido inicial".

Apelação provida.

Trata-se de ação acidentária formulada por Elisabete de Oliveira Machado em face do INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como vendedora na empresa Claro S.A., tornou-se portadora de transtornos psíquicos, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 94/113).

Intimadas as partes, manifestou-se a autora discordando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1043428-50.2023.8.26.0053

Voto nº 44.943

conclusão do laudo a apresentando quesitos complementares (páginas 148/152).

Instada a prestar os esclarecimentos suscitados, a Perita Judicial não respondeu (ver páginas 163/170).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 171/175).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Em resumo, preliminarmente reclama cerceamento de defesa na medida em que não houve resposta da Perita aos quesitos complementares ofertados e, no mérito, insiste na alegação de que é portadora de transtornos psiquiátricos de origem ocupacional que a incapacita para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício acidentário (páginas 180/189).

O INSS não apresentou contrarrazões (certidão na página 195).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A meu juízo, a hipótese recomenda o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa levantada nas razões da apelação.

Postula a autora a concessão de benefício acidentário por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1043428-50.2023.8.26.0053

Voto nº 44.943

redução da capacidade de trabalho atribuída a quadro de transtornos psíquicos que a afeta desencadeado, segundo alega, em razão das agressivas condições de trabalho às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como vendedora na empresa Claro S. A.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido apontou ser ela portadora de transtorno misto ansioso depressivo, em estágio atual que não compromete a capacidade de trabalho e apontou inexistirem elementos objetivos indicativos a possibilitarem, de pronto, o reconhecimento do liame de causa entre a doença e a atividade profissional desempenhada.

A autora, discordando evidentemente, apresentou impugnação e requereu esclarecimentos mediante resposta aos quesitos que juntou, como se infere da petição nas páginas 148/152.

Conquanto ordenada a remessa dos autos à Perita, não vieram os esclarecimentos solicitados, seguindo-se a prolação da r. sentença que, com menção a problemas pessoais vividos pela Médica, dispensou a resposta aos quesitos complementares e, no mérito, deliberou pela improcedência do pedido inicial.

Daí a meu Juízo a configuração do cerceamento de defesa.

Primeiro, porque os quesitos complementares ofertados pela autora abordam pontos de relevância que, à vista do quadro psíquico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1043428-50.2023.8.26.0053

Voto nº 44.943

reclamado, careciam de maior atenção e esclarecimentos por parte da *Expert*.

Depois, eventuais problemas pessoais da Médica não podem, à evidência, ser tomados como razão para dispensar os esclarecimentos suscitados, porquanto, ainda que o desfecho do feito caminhasse para improcedência do pedido inicial, fato é que o laudo médico-pericial ainda dependia do complemento requerido, dificultando, por consequência, a formação de convencimento seguro para o desfecho da demanda.

Assim, revela-se de bom alvitre, notadamente considerado o cerceamento de defesa na produção da prova, anular a r. sentença para, com o retorno dos autos, possa o Juízo ordenar à Perita, se em condições, a complementação do laudo médico mediante resposta aos quesitos apresentados, ou, senão, que se determine a repetição da perícia por outro Médico, oportunizando-se, ainda, às partes a produção de provas outras que se fizerem necessárias, de modo a possibilitar análise adequada, completa e segura da prestação jurisdicional no caso concreto, com prolação de nova sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhendo a preliminar suscitada, dou provimento à apelação nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator